



TC nº 72-001.065.10-18

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. Instalação, manutenção e monitoramento do sistema de vigilância eletrônica. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC citado: 72.001.000.10-72,

Legislação citada: Arts. 40, XIV, “b”, “c” e “d” e 113, § 1º, Lei 8.666/93.

2.687ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 15.10.2013

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa STS Segurança e Vigilância Ltda. à luz do disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, não obstante a existência de falha no preenchimento dos requisitos de admissibilidade da exordial, em razão da ausência de identificação do seu subscritor.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando a reformulação do edital, nos itens impugnados, em considerar prejudicada a análise de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pela empresa STS Segurança e Vigilância Ltda., em face do **Edital de Licitação Pregão nº 002/2010**, elaborado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com instalação, manutenção e monitoramento do sistema de vigilância eletrônica, para as unidades de saúde e administrativas jurisdicionadas na Coordenadoria Regional de Saúde Sul,¹ com sessão de abertura designada para 19.05.2010 às 14:30h.

Em síntese, a Representante requereu a suspensão liminar do certame, insurgindo-se contra os seguintes aspectos constantes do Edital:

- a) previsão de participação de empresas estrangeiras, na forma do item 11.9.4 do Edital², quando se refere à habilitação jurídica;
- b) permissão de participação de cooperativas nos serviços de vigilância/segurança, por entender que a essência da instituição da cooperativa não a coloca apta a prestar os referidos serviços;
- c) Ausência de planilha de quantitativos e preços unitários e, por consequência, de critérios objetivos de aferição de aceitabilidade de preços, alegando que o Edital não apresentou orçamento anual ou mensal global, e tampouco planilhas detalhadas de composição de preços unitários relativamente a todos os custos que deverão ser contemplados na proposta de preços;
- d) Alegada desobediência às alíneas “b”, “c” e “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8666/93, por ausência de regras no Edital

¹ Unidades de Saúde e Administrativas jurisdicionadas à Coordenadoria Regional de Saúde Sul, discriminadas no Anexo II do Edital como: Lote 01 – Diversas unidades da Supervisão Técnica de Saúde Campo Limpo, 01 unidade da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro / Cidade Ademar e 01 unidade da Supervisão Técnica de Saúde Parelheiros e Lote 2 – Supervisão Técnica de Saúde M’Boi Mirim e 01 unidade da CRSS (fls. 173/179).

² 11.9. Habilitação Jurídica

(...)

11.9.4. Decreto de autorização para sociedades nacionais ou estrangeiras dependentes de autorização do Poder Executivo Federal para funcionar, bem como ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;



estabelecendo critérios de pagamento, de atualização financeira dos valores e de compensações financeiras e penalizações contratuais;

e) cláusula do Edital que não permite a subcontratação do objeto do certame;

f) Falta de justificativas, no processo administrativo da licitação, para fixação do percentual de garantia de fiel execução do contrato;

g) Previsão do item 18.5 do Edital, que estabelece o direito da Administração de revogar ou anular a presente licitação³.

Em manifestação inicial, a Auditoria pronunciou-se pela parcial procedência da Representação, e considerou irregular apenas o item relativo à participação de empresas estrangeiras, sugerindo sua supressão do Edital. Todavia ponderou não ser este um motivo para suspensão da data da sessão pública, uma vez que nenhuma empresa estrangeira eventualmente interessada em participar do certame ostentaria os demais requisitos de habilitação, especialmente no que se refere à capacidade técnica.

Proferido despacho de suspensão cautelar da licitação, foi submetida a matéria à apreciação do Pleno, juntamente com a análise do Acompanhamento do Edital constante do autos do **TC 72.001.000.10-72**, ainda em tramitação perante esta Corte. Naquela ocasião, restou referendado, à unanimidade, a necessidade de adequação do presente Edital.

Em manifestação acrescida aos autos pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 120), esta informou que todas as propostas de alteração do Edital formuladas por esta Corte nos TC's referenciados, foram prontamente atendidas pela Pasta, com vistas à correção da peça editalícia. Com isso, requereu que a presente Representação fosse julgada prejudicada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que não foi juntado nenhum documento que identificasse o subscritor da denúncia. Quanto ao mérito, considerou que a Representação é parcialmente procedente. Todavia, com a publicação da nova versão do Edital constante de fls. 257/297 do referido **TC nº 72.001.000.10-72**, considerou, em manifestação posterior, que a pretensão perdeu seu objeto.

Compartilhando da opinião da Assessora de Controle Externo, a Auditoria também entendeu, em nova manifestação, que o Edital contra o qual a Representante se insurgiu foi reformulado pela Administração, razão pela qual a Representação perdeu seu objeto.

³ “18.5. Fica assegurado à PMSP o direito de, a qualquer tempo e no interesse da Administração anular ou revogar a presente licitação, no todo ou em parte, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente.”



A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo não conhecimento da presente representação, tendo em vista que os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desse Tribunal de Contas não foram integralmente observados pela Representante. Superado o aspecto do juízo de admissibilidade, considerou ainda que, diante da reformulação do Edital, a Representação perdeu seu objeto.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral, propugnando pela perda do objeto diante das alterações formalizadas no Edital.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação à luz do disposto no art. 113 parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, não obstante a existência de falha no preenchimento dos requisitos de admissibilidade da exordial, em razão da ausência de identificação do seu subscritor.

Quanto ao mérito, considerando a reformulação do Edital, nos itens impugnados na presente Representação, entendo prejudicada a análise do objeto *sub examine*, propondo o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados, nos termos regimentais.